



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 41/06:

Aprova o Regulamento de Inspeção Pré-Embarque (REGIPE), adiante designado por Regulamento. — Revoga a partir da data da entrada em vigor do presente decreto, a legislação relativa às matérias nele reguladas, bem como aquela que contrarie o que neles se dispõe, nomeadamente a Portaria n.º 847-A, de 2 de Setembro de 1931, o Decreto n.º 34/02, de 28 de Junho, o Despacho n.º 192/02, de 9 de Agosto e o Decreto n.º 5/04, de 30 de Janeiro.

Resolução n.º 38/06:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia sobre a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço.

Resolução n.º 39/06:

Aprova a modernização dos serviços de registos e notariado.

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 5/06:

Autoriza a abertura do concurso público para ingresso e acesso de funcionários para os quadros do Gabinete do Primeiro Ministro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 41/06
de 17 de Julho

Considerando que à semelhança de outros países, a República de Angola vem implementando ao longo dos últimos 25 anos um programa de inspeção de mercadorias no país de exportação antes do respectivo embarque, comumente designada por inspeção pré-embarque;

Considerando, porém, a necessidade imperiosa de proceder a uma revisão do regime jurídico da inspeção pré-embarque actualmente em vigor e ao reequacionamento do seu âmbito e objectivos no contexto do processo de simplificação e modernização de procedimentos na área do comércio externo;

Considerando que as operações comerciais internacionais de compra e venda de mercadorias são actualmente realizadas, na sua maioria, por empresas privadas e que são estas, e não o Estado, que se devem certificar de que adquirem mercadorias em boas condições de preço, quantidade, qualidade, características técnicas, comerciais e sanitárias;

Tendo em conta que, em resultado do programa de expansão e de modernização das Alfândegas, estas dispõem actualmente de capacidade técnica e humana para proceder a uma adequada e segura verificação e controlo das mercadorias importadas, nomeadamente quanto à quantidade, qualidade, preço, características técnicas e comerciais, classificação pautal e projecção de direitos de importação;

Tendo em conta que em face da existência dessa capacidade técnica e humana da autoridade aduaneira, deixa de fazer sentido manter a obrigatoriedade da sujeição de todas as mercadorias à inspeção pré-embarque;

Considerando, porém, que é mister manter a obrigatoriedade da inspeção pré-embarque para as mercadorias importadas, que apresentem maior risco para a cobrança da receita fiscal e para a protecção da saúde pública, do meio ambiente e da indústria nacional;

Tendo em conta que o contrato de prestação de serviços celebrado no âmbito do programa de inspecção pré-embarque, entre o Ministério das Finanças representado pela Direcção Nacional das Alfândegas e a BIVAC International, S.A., caduca no dia 30 de Março de 2006, não se tornando necessário proceder à sua renovação em resultado das circunstâncias acima mencionadas;

Nos termos da Resolução n.º 82/05, de 19 de Dezembro, do Conselho de Ministros e das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Inspecção Pré-Embarque (REGIPE), adiante designado por Regulamento, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Aplicação no tempo)

As operações de exportação de mercadorias para Angola que à data da entrada em vigor do presente diploma já estejam em curso, com apresentação de mercadorias e ou de meios de transporte às alfândegas, ficam sujeitas ao disposto na legislação em vigor na data em que foram iniciadas as formalidades aduaneiras.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 4.º

(Alterações)

Todas as alterações que vierem a ser efectuadas nas matérias contidas no presente decreto, deverão ser consideradas como parte integrante e inseridas em articulado próprio.

ARTIGO 5.º

(Normas complementares)

O Ministro das Finanças deve aprovar as normas complementares que garantam a efectiva aplicação do Regulamento e a implementação dos procedimentos relevantes.

ARTIGO 6.º

(Revogação de direito anterior)

É revogada, a partir da data da entrada em vigor do presente decreto, a legislação relativa às matérias nele reguladas, bem como aquela que contrarie o que neles se dispõe, nomeadamente:

- a) a Portaria n.º 847-A, de 2 de Setembro de 1931;
- b) o Decreto n.º 34/02, de 28 de Junho;
- c) o Despacho n.º 192/02, de 9 de Agosto;
- d) o Decreto n.º 5/04, de 30 de Janeiro.

ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Abril de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 2 de Junho de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGULAMENTO DE INSPECÇÃO
PRÉ-EMBARQUE
(REGIPE)**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento define os princípios e as normas jurídicas fundamentais da actividade de inspecção de mercadorias no país de exportação antes do respectivo embarque para a República de Angola, doravante designada por inspecção pré-embarque.

ARTIGO 2.º

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «*ADV*»: os atestados de verificação a emitir pela Entidade de Inspeção;
- b) «*Alfândega* ou «*Alfândegas*»: consoante o contexto em que são utilizados, estes termos designam:

os serviços administrativos responsáveis pela cobrança de direitos e demais imposições aduaneiras e pela aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente, das normas relativas à importação, exportação, circulação e armazenagem de mercadorias e meios de transporte importados, exportados ou em trânsito;

as estâncias aduaneiras, os caminhos que directamente conduzem a estas, os depósitos aduaneiros e, em geral, os locais sujeitos a fiscalização permanente onde se efectuem o embarque e desembarque de passageiros ou operações de carga e descarga de mercadorias cativas de direitos; ou

outros impostos cuja cobrança esteja cometida às alfândegas.

- c) «*Canal Verde*»: o circuito criado pelas Alfândegas, para o desembaraço aduaneiro de mercadorias contentorizadas completos FCL, desde que os declarantes importadores/exportadores as tenham submetido à inspeção pré-embarque;
- d) «*Declarante*»: a pessoa que faz a declaração aduaneira em seu nome ou a pessoa em nome da qual esta declaração é feita;
- e) «*Desalfandegamento*»: o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias para introduzir em livre circulação mercadorias e ou meios de transporte importados ou para permitir a sua exportação ou a sua sujeição a outro regime aduaneiro;
- f) «*Direitos* ou *direitos aduaneiros*»: os impostos indirectos que incidem sobre o valor da mercadoria importada ou exportada no território aduaneiro, isto é, o produto das taxas pautais pelas unidades tributáveis, em conformidade com o disposto na Pauta Aduaneira;
- g) «*Entidades de inspeção*»: as entidades encarregadas das operações de inspeção pré-embarque;
- h) «*Inspeção pré-embarque*»: o conjunto de operações realizadas nos respectivos locais de produção ou de armazenamento, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias de

embarque, com vista ao controlo do preço, qualidade, quantidades, características técnicas, comerciais e sanitárias e classificação pautal de mercadorias a exportar para a República de Angola;

- i) «*Inspeção pré-embarque facultativa*»: a inspeção pré-embarque realizada por decisão do importador e /ou exportador;
- j) «*Inspeção pré-embarque obrigatória*»: a inspeção pré-embarque cuja realização é legalmente imposta;
- k) «*Mercadoria* ou *mercadorias*»: todos os produtos naturais, matérias-primas, artigos manufacturados, produtos semi-acabados, produtos acabados (obras), animais, moedas, substâncias ou outras coisas, incluindo, nomeadamente, meios de transporte, equipamentos, peças e acessórios, salvo se do contexto resultar outro sentido;
- l) «*País*»: quando grafado com letra maiúscula, significa a República de Angola;
- m) «*Regulamento*»: o Regulamento de Inspeção Pré-Embarque (REGIPE).

CAPÍTULO II

Regime Geral de Dispensa de Inspeção Pré-Embarque

ARTIGO 3.º (Regra geral)

Sem prejuízo do disposto no capítulo seguinte, fica isenta de inspeção pré-embarque obrigatória, a exportação de mercadorias para o País.

ARTIGO 4.º (Declaração do valor aduaneiro)

1. O despacho aduaneiro das mercadorias sujeitas ao regime estabelecido no presente capítulo deve ser submetido às Alfândegas juntamente com a declaração do valor aduaneiro.

2. O formulário da declaração do valor aduaneiro, elaborado com base na Declaração de Valor de Bruxelas (BDV), e a respectiva Nota Explicativa, constituem o Anexo II ao presente diploma.

3. Em virtude da aplicação do Acordo Geral sobre Pautas e Comércio (GATT), o formulário e a respectiva Nota Explicativa devem ser, após entrada em vigor do Código Aduaneiro, alterados por despacho do Ministro das Finanças.

4. A declaração do valor aduaneiro das mercadorias importadas por uma sociedade comercial deve ser assinada pelos seus representantes legais, nomeadamente, pelos seus administradores ou gerentes, contanto que, nos termos do respectivo contrato de sociedade, tenham capacidade para obrigar a sociedade.

CAPÍTULO III

Regimes Especiais de Inspeção Pré-Embarque e de Inspeção Local

SECÇÃO I

Modalidades de Inspeção

ARTIGO 5.º

(Modalidades de Inspeção)

Consoante os casos, a inspeção de mercadorias pode revestir as seguintes modalidades:

- a) inspeção pré-embarque facultativa;
- b) inspeção pré-embarque obrigatória;
- c) inspeção local.

SECÇÃO II

Inspeção Pré-Embarque Facultativa

ARTIGO 6.º

(Âmbito)

Os importadores e/ou exportadores que assim o entendam podem, voluntariamente, realizar a inspeção pré-embarque das mercadorias a importar/exportar para Angola.

ARTIGO 7.º

(Desalfandegamento)

1. O desalfandegamento de mercadorias sujeitas à inspeção pré-embarque facultativa, é realizado pelo sistema do canal verde.

2. O desalfandegamento feito nos termos do disposto no número anterior, não impede as Alfândegas de interpelarem o declarante, de lhe solicitarem qualquer informação ou dado adicional relativo à mercadoria importada e de aleatoriamente a seleccionarem para inspeção física.

ARTIGO 8.º

(Prova da realização da inspeção pré-embarque)

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a prova da realização da inspeção pré-embarque é feita através do Atestado de Verificação (ADV).

2. O ADV deve conter a menção do preço, qualidade, quantidade, características comerciais e sanitárias da mercadoria, bem como a classificação pautal e respectivo valor aduaneiro.

ARTIGO 9.º

(Honorários)

1. O importador é sempre responsável pelo pagamento dos honorários devidos às entidades de inspeção pela prestação dos respectivos serviços.

2. Os honorários a que se refere o número anterior são fixados por despacho do Ministro das Finanças.

SECÇÃO III

Inspeção Pré-Embarque Obrigatória

ARTIGO 10.º

(Âmbito e fins)

1. Estão sujeitas à inspeção pré-embarque obrigatória:

- a) as mercadorias referidas no Anexo I ao presente diploma;
- b) as mercadorias que vierem a ser definidas por decreto executivo conjunto dos Ministros das Finanças, da Agricultura e Desenvolvimento Rural, da Saúde, do Comércio, das Pescas e da Indústria.

2. Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, os capítulos referidos no Anexo I abrangem as respectivas posições e subposições simples e compostas.

3. A inspeção pré-embarque obrigatória visa essencialmente proteger a saúde pública, o meio ambiente, a indústria nacional e, em casos de excepção, garantir a arrecadação de direitos de importação e demais imposições.

ARTIGO 11.º

(Não realização da inspeção)

Sempre que a inspeção pré-embarque obrigatória de determinada mercadoria não se realize no país de procedência, será efectuada uma inspeção local da mesma.

ARTIGO 12.º

(Remissão)

É aplicável à inspeção pré-embarque obrigatória, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 8.º e 9.º do presente diploma.

SECÇÃO IV
Inspeção Local

ARTIGO 13.º
(Âmbito)

1. As entidades públicas competentes, nomeadamente, as autoridades sanitárias, as autoridades policiais e as Alfândegas podem determinar a realização da inspeção local de mercadorias importadas para Angola.

2. A inspeção local de mercadorias pode ainda ser realizada mediante solicitação dos respectivos importadores.

ARTIGO 14.º
(Honorários)

1. A entidade pública que haja ordenado a realização da inspeção local, é responsável pelo pagamento dos honorários devidos às entidades de inspeção, pela prestação dos respectivos serviços.

2. Cabe, porém, ao importador pagar os honorários devidos às entidades de inspeção pela prestação de serviços de inspeção local:

- a) nos casos referidos no artigo 11.º;
- b) no caso previsto no n.º 2 do artigo 13.º;
- c) sempre que se constate a existência de qualquer irregularidade na importação de mercadorias, na sequência de inspeção local realizada nos termos do n.º 1 do artigo 13.º

CAPÍTULO IV
Entidades de Inspeção

ARTIGO 15.º
(Requisitos)

A actividade de inspeção pré-embarque só pode ser realizada por sociedades comerciais que cumulativamente:

- a) possuam reconhecida credibilidade;
- b) tenham representação permanente no País;
- c) cumpram o disposto na legislação angolana aplicável, nomeadamente, em matéria de registo comercial e inscrição fiscal;
- d) tenham sido devidamente licenciadas pelo Ministério das Finanças, através da Direcção Nacional das Alfândegas.

ARTIGO 16.º
(Licenciamento)

Para os efeitos do disposto na alínea d) do artigo anterior, só podem ser licenciadas as entidades de inspeção que, cumulativamente, preencham as seguintes condições:

- a) tenham capacidade técnica e administrativa de inspeção à data do licenciamento;
- b) possuam experiência mínima de 10 anos de serviço na área de inspeção;
- c) disponham de sucursais, filiais, delegações ou outras formas locais de representação nos países que exportam para Angola;
- d) disponham de formas locais de representação em todas as regiões aduaneiras de Angola;
- e) possuam laboratórios próprios ou afiliados, ou trabalhem com laboratórios acreditados internacionalmente;
- f) prestem e mantenham, durante todo o período em que exerçam a sua actividade no País, garantia bancária autónoma e irrevogável a favor da Direcção Nacional das Alfândegas, de valor a fixar por despacho do Ministro das Finanças;
- g) disponham de tecnologia e de capacidade informática e de comunicação necessárias para assegurar a transferência electrónica de dados;
- h) possuam um certificado de contratação de seguro de responsabilidade civil profissional;
- i) apresentem listagem das instalações e equipamentos para realização da actividade de inspeção pré-embarque;
- j) possuam certificado internacional de qualidade (ISO 9001);
- l) sejam membros efectivos da Federação Internacional das Empresas de Inspeção (IFIA).

ARTIGO 17.º
(Procedimentos e regras)

Compete ao Ministro das Finanças definir, por despacho, os procedimentos e regras que as entidades de inspeção devem observar.

ARTIGO 18.º
(Regime concorrencial)

A actividade de inspeção pré-embarque é exercida no País em regime concorrencial.

ARTIGO 19.º
(Escolha da entidade de inspeção)

A inspeção pré-embarque facultativa ou obrigatória e a inspeção local devem ser realizadas por entidade de inspeção livremente escolhida pelo importador da mercadoria em causa.

ARTIGO 20.º
(Fiscalização das entidades de inspeção)

1. Compete à Inspeção de Finanças realizar a fiscalização das entidades de inspeção.

2. Para os efeitos do disposto no artigo 23.º, deve a Inspeção de Finanças comunicar à Direcção Nacional das Alfândegas a prática de qualquer irregularidade pelas entidades de inspecção que possa determinar a cassação imediata das licenças de inspecção pré-embarque que lhes hajam sido concedidas.

ARTIGO 21.º

(Prestação de informações pelas entidades de inspecção)

As entidades de inspecção devem prestar aos serviços competentes, designadamente à Direcção Nacional das Alfândegas, as informações que estes lhes solicitem, nomeadamente, quanto a:

- a) estatísticas de importação;
- b) mercadorias que afectem ou sejam susceptíveis de afectar a saúde pública e o meio ambiente;
- c) mercadorias subavaliadas ou sobrefacturadas.

CAPÍTULO V

Sanções

ARTIGO 22.º

(Aplicação da taxa máxima dos direitos de importação)

O importador fica sujeito à aplicação da taxa máxima dos direitos de importação nos casos em que:

- a) não tenha realizado, no país de procedência, a inspecção pré-embarque obrigatória das mercadorias a ela sujeitas;
- b) tenha praticado, no decurso do processo de inspecção pré-embarque obrigatória ou facultativa ou de inspecção local, qualquer irregularidade que tenha afectado ou seja susceptível de afectar a saúde pública, o meio ambiente, a indústria nacional ou a arrecadação de direitos de importação e demais imposições.

ARTIGO 23.º

(Cassação da licença de inspecção pré-embarque)

O Ministério das Finanças, através da Direcção Nacional das Alfândegas, pode determinar a cassação imediata das licenças de inspecção pré-embarque concedidas às entidades de inspecção nos casos em que estas, de forma

reiterada, cometam irregularidades susceptíveis de afectar a saúde pública, o meio ambiente, a indústria nacional ou a arrecadação de direitos de importação e demais imposições.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 24.º

(Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Comércio, das Pescas, da Saúde e da Indústria)

Compete aos Ministérios da Agricultura e Desenvolvimento Rural, do Comércio, das Pescas, da Saúde e da Indústria, conjunta ou isoladamente, no exercício das respectivas competências legais:

- a) definir as normas de qualidade, no que toca, nomeadamente, à composição, rotulagem, empacotamento, validade, símbolos, marcas, temperatura dos produtos frescos e congelados, limpeza e estado das embalagens e pesagem;
- b) definir os boletins de análises necessários, bem como o seu conteúdo e laboratórios apropriados;
- c) desenvolver os procedimentos de inspecção de mercadorias a observar nas instalações dos importadores;
- d) desenvolver a capacidade instalada nos respectivos laboratórios.

ARTIGO 25.º

(Ministro das Finanças)

1. Compete ao Ministro das Finanças definir, por decreto executivo, os procedimentos e as regras a observar pelos importadores de mercadorias que não tenham sido sujeitas a inspecção pré-embarque.

2. O Ministro das Finanças pode delegar no Director Nacional das Alfândegas competência para, através de circulares, avisos, instruções e directivas, definir regras e procedimentos necessários à execução do presente diploma.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

ANEXO I

Mercadorias sujeitas à Inspeção Pré-Embarque obrigatória

Capítulo	Designação pautal das mercadorias
1	Animais vivos.
2	Carnes e miudezas, comestíveis.
3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.
4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos.
5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos.
6	Plantas vivas e outros produtos de floricultura.
7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.
8	Frutas, cascas de citrinos e de melões.
9	Café, chá, malte e especiarias.
10	Cereais.
11	Produtos da indústria de moagem: malte; amidos e féculas: inulina; glúten de trigo.
12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.
13	Gomas, resinas e outros sucos e extractos vegetais.
14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos.
15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.
16	Preparações de carne, de peixe ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.
17	Açúcares e produtos de confeitaria.
18	Cacau e suas preparações.
19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria.
20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas.
21	Preparações alimentícias diversas.
22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.
23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais vivos.
24	Tabaco e seus sucedâneos, manufacturados.
27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.
28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos.
29	Produtos químicos orgânicos.
30	Produtos farmacêuticos.
31	Adubos ou fertilizantes.
38	Produtos diversos das indústrias químicas.
84	Motores e equipamentos usados das posições 8407, 8408, 8426, 8427, 8429, 8430.
87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, usados, excepto os produtos das posições 8706, 8707, 8708, 8710, 8713, 8714 e 8715.
95	Brinquedos.

ANEXO II

DIRECÇÃO NACIONAL DAS ALFÂNDEGAS

Declaração dos elementos relativos ao valor aduaneiro

1. Nome e morada do vendedor/exportador
2. (A) Nome e morada do comprador/importador
2. (B) N.º do contribuinte importador:
2. (C) Contactos com o importador:
 Telefone:
 E-mail:
- Pessoa de contacto:
2. (D) Por favor confirmar a sua qualidade:
 Proprietário — Sócio — Director — Representante autorizado.
3. Para uso administrativo
4. Condições de entrega:
 (E.G. FOB, CIF)
5. N.º e data da factura:
6. Meio de transporte:
7. N.º do título de propriedade:
 Conhecimento de embarque/Carta de porte/Guia terrestre:
- Aviso importante:* Ao assinar e entregar esta declaração, o declarante atesta a veracidade das informações prestadas no presente formulário ou em qualquer das suas folhas suplementares e a autenticidade de qualquer documento anexo. O declarante obriga-se a apresentar informação adicional ou documento necessário para estabelecer o valor aduaneiro das mercadorias em caso de necessidade.
8. Descrição da mercadoria:
9. (a) Preço (somente da mercadoria)
9. (b) Custo FOB
9. (c) Seguro*
9. (d) Frete*
9. (e) Valor total da factura
10. Pagamentos adicionais ou indirectos:
 (Especifique)

11. Valor do desconto. (vide Campo 17 abaixo)
12. Valor total da mercadoria para fins aduaneiros
13. Taxa de câmbio.
14. Valor total (Kwanzas).
15. Esta venda foi efectuada em mercado livre entre um comprador e um vendedor independentes um do outro?

Sim Não

16. Se respondeu *Não* para o número 15, por favor explique como se estabeleceu o valor da mercadoria.
-
-

17. Houve algum desconto na venda a si concedido como agente ou concessionário?

Sim Não

Se *Sim* introduza o desconto no Campo 11.

18. Forma de pagamento:
-
-

19. Detalhes da conta bancária do importador:

Nome do Banco

.....

Detalhes da filial

.....

20. Declaração:

Eu (nome completo) declaro que a informação acima por mim prestada é verdadeira tanto quanto eu sei. Li e entendi o estabelecido no Aviso acima e as instruções para o preenchimento, e concordo que caso a Alfândega solicite provas da transacção comercial referida nesta declaração, ou da evidência do pagamento, as providenciarei tão logo seja exigida.

Assinatura

Data

NOTA EXPLICATIVA DA DECLARAÇÃO DOS ELEMENTOS RELATIVOS AO VALOR ADUANEIRO

Este formulário pode ser preenchido pelo proprietário, director, sócio ou representante autorizado pela empresa.

O preenchimento incorrecto, incompleto ou com falsas declarações é punível nos termos da lei vigente.

Campo 1	Introduzir o nome completo e o endereço, incluindo o País do vendedor da mercadoria.
Campo 2 (a)	Introduzir o nome completo e o endereço físico do comprador da mercadoria. O endereço físico é o local em que a mercadoria importada se encontra localizada e o importador mantém os seus livros e registos.
Campo 2 (b)	Número de contribuinte.
Campo 2 (c)	Introduzir o nome completo e os detalhes da pessoa a ser contactada caso as autoridades aduaneiras o julguem necessário.
Campo 2 (d)	A pessoa que assina a declaração deve indicar a sua qualificação na empresa ou a sua relação com o importador.
Campo 3	Somente para uso oficial.
Campo 4	Condições de entrega: Condições acordadas entre o vendedor e o comprador sob as quais o vendedor encarrega-se da entrega da mercadoria ao comprador. As condições de entrega em comércio internacional estão expressas nos INCOTERMS.
Campo 5	Inserir o número e data de cada factura. <i>N.B.:</i> — As facturas pro-forma não são aceitáveis para fins de avaliação aduaneira.
Campo 6	Introduzir o meio de transporte da mercadoria para Angola, p.ex.: aéreo, marítimo ou rodoviário.
Campo 7	Inserir o número completo do título de propriedade: Conhecimento de embarque/carta de porte ou outro, emitido pelo transportador da mercadoria, p.ex.: número da carta de porte ou número do documento rodoviário da mercadoria.
Campo 8	Inserir a descrição da mercadoria importada.
Campo 9 (a)	Mostrar unicamente o preço pago pela mercadoria.
Campo 9 (b)	Mostrar todos os custos FOB, p. ex.: Embalagem da mercadoria para a exportação. Transportação da mercadoria para o porto ou local de despacho. Custos de carregamento (para o navio ou aeronave). Taxas e sobretaxas portuárias. Certificados de exportação, sanitários e outros documentos. Outros custos, taxas ou despesas. <i>N. B.:</i> — As Alfândegas podem solicitar comprovativos destes encargos, que podem ser apresentados na forma de um extracto emitido pela agência transportadora, no País de exportação.
Campo 9 (c)	Mostrar os custos do seguro da mercadoria durante a transportação. <i>N. B.:</i> — As Alfândegas podem solicitar o comprovativo do seguro.
Campo 9 (d)	Mostrar o custo total contraído com o transporte até ao local de entrada no território aduaneiro de Angola. <i>N. B.:</i> — As Alfândegas podem solicitar comprovativos do custo do frete, que pode ser na forma de um extracto emitido pelo carregador.

Campo 9 (e)	Mostrar o valor total da factura como resultado da soma dos campos 9 (a) a 9 (d), na moeda da factura.
Campo 10	Mostrar qualquer custo adicional ou indirecto, p. ex.: Taxas de royalties. Taxas de licença. Comissões. Frete e seguro, se forem pagos pelo comprador/importador. Custos de publicidade contraídos pelo vendedor ou pelo comprador. Proventos pagos ao comprador por alguma revenda, disposição, ou uso da mercadoria importada pagos directa ou indirectamente ao vendedor.
Campo 11	Mostrar o valor de qualquer desconto efectuado pelo fornecedor como consequência de uma distribuição exclusiva ou por acordo de concessionário exclusivo.
Campo 12	Mostrar o valor total para fins de direitos aduaneiros como resultado da soma dos campos 9 (e) a 11, na moeda da factura.
Campo 13	Mostrar a taxa de câmbio aplicável à moeda estrangeira referida na factura. Se tiver mais do que uma moeda, p. ex.: o custo da mercadoria em Euros e o frete em Dólares, deve mostrar ambas as taxas.
Campo 14	Mostrar o valor total para fins de direitos aduaneiros em Kwanzas.
Campo 15	Responder «Sim» ou «Não» a questão. Uma venda no mercado livre entre um comprador e um vendedor independentes um do outro, pressupõe as condições seguintes: a) o pagamento do preço das mercadorias constitui o único desembolso efectivo do comprador; b) o preço convencionado não está sujeito a influência das relações comerciais, financeiras ou de qualquer outra natureza, que possam existir à margem das relações criadas pelo próprio acto de venda entre o vendedor ou uma pessoa física ou moral, associada em negócios ao vendedor e ao comprador, ou uma pessoa física ou moral associada em negócios ao comprador. c) nenhuma parte do produto proveniente das vendas ou de outros actos de disposição ou ainda da utilização posterior das mercadorias reverterá, directa ou indirectamente, a favor do vendedor ou de qualquer pessoa física ou moral associada em negócios ao vendedor. Duas pessoas são consideradas associadas em negócios, se uma delas, quer directa quer indirectamente, tiver alguma participação nos negócios ou nos bens da outra, ou se ambas possuem acções comuns em negócios ou bens, ou ainda se uma terceira pessoa tiver participação nos negócios ou bens de ambas. As vendas seguintes geralmente não obedecem as condições acima mencionadas: Importações feitas por agentes do fornecedor. Importações por filiais. Importações de distribuidores e concessionários exclusivos. Transacções de partilha de rendimentos. Importações feitas por firmas associadas.
Campo 16	Se responder «Não» para a questão acima, deve explicar como se estabeleceu o valor da mercadoria. N. B.: — As Alfândegas podem solicitar irrefutáveis provas adicionais apresentadas em forma de listas de preços de exportação e venda a importadores independentes em Angola, para verificar a forma de estabelecimento do valor.
Campo 17	Se as mercadorias forem importadas sob um acordo de distribuição exclusiva ou de concessionário exclusivo e lhes é concedido um desconto, deve responder «Sim» e inserir o montante correspondente ao desconto no

Campo 11.	Se as mercadorias não tiverem sido sujeitas a tais acordos ou se não lhes for concedido nenhum desconto, deve responder «Não». N. B.: — As Alfândegas podem solicitar uma cópia de qualquer acordo firmado.
Campo 18	Mostrar a forma de pagamento usada para o pagamento da mercadoria importada, p. ex.: Carta de crédito. Transferência bancária. Transferência telegráfica. N. B.: — As Alfândegas podem solicitar comprovativos do pagamento.
Campo 19	Inserir os dados da conta bancária. Este campo é de carácter obrigatório e deve sempre ser preenchido com detalhes.
Campo 20	A pessoa mencionada no campo 2 deve inserir o seu nome completo, ler atentamente e assinar a declaração.
As Alfândegas podem solicitar provas da informação prestada nesta declaração e a falta no fornecimento de tal irrefutável prova implica a invalidação do valor declarado e o consequente ajustamento do valor por métodos alternativos baseados nos termos da legislação sobre o valor aduaneiro das mercadorias.	

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Resolução n.º 38/06
de 17 de Julho

Considerando a necessidade de se simplificar e tornar mais céleres os procedimentos migratórios para a realização de viagens recíprocas de cidadãos angolanos e russos portadores de passaportes diplomáticos e de serviço, no território de um e de outro Estado;

Animados pelo desejo de criar condições legais favoráveis para a entrada, saída, trânsito e permanência dos referidos cidadãos e de funcionários nomeados para exercerem funções nas Missões Diplomáticas e Consulares, bem como dos seus familiares, no território de uma e de outra parte;

Perspectivando a materialização conjunta da pretensão que a República de Angola e a Federação da Rússia têm de reduzir ao mínimo os entraves de natureza burocrática que pouco contribuem para a celeridade dos procedimentos migratórios nas deslocações de cidadãos angolanos e russos portadores dos passaportes acima referidos;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 110.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução: